

Art. 53. A pedido do proprietário, o IAP poderá embargar a exploração degradadora de área com significativo valor ambiental, cultural, paisagístico, histórico, estético, hidrológico, geológico, florístico, faunístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico, espeleológico, e científico, com a finalidade de conter os excessos contrários aos interesses da coletividade, facilitando ao proprietário o reconhecimento da RPPN.

Art. 54. Para os fins de obtenção de benefícios fiscais quanto ao Imposto de Renda, as RPPN são reconhecidas como sítios ecológicos de relevante valor cultural.

Art. 55. A implementação de qualquer atividade a ser desenvolvida na RPPN por terceiros dependerá de autorização prévia do proprietário e deverá estar em conformidade com o Plano de Manejo.

Parágrafo único. As RPPN criadas antes da edição do presente Decreto terão o prazo de cinco anos para a elaboração e adequação do seu Plano de Manejo.

Art. 56. A exclusão da RPPN do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação – CEUC – não desconstitui a Unidade de Conservação, cujo ato jurídico perfeito de reconhecimento tem caráter perpétuo, obrigando ao proprietário e seus sucessores a respeitar o gravame como ônus real, devendo o IAP adotar todas as providências necessárias, administrativas e judiciais, civis e penais, para a proteção integral da área.

Art. 57. Qualquer ação do proprietário, bem assim do Registro Imobiliário, que implique em alteração do gravame de perpetuidade devidamente averbado, é nulo de pleno direito, devendo o fato ser denunciado ao Ministério Público e a outras instâncias pertinentes para a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 58. A RPPN poderá ser composta da área da Reserva Legal do imóvel ou de parte dela, com justificativa em Laudo Técnico.

Art. 59. O não cumprimento do disposto neste Decreto e nas demais normas pertinentes sujeitará o infrator às sanções administrativas e judiciais, civis e penais cabíveis, além da perda dos benefícios que tivessem sido concedidos em função da RPPN, bem como o resarcimento aos cofres públicos dos benefícios indevidamente auferidos.

Art. 60. A pedido do proprietário, o IAP informará à Secretaria da Receita Federal para a exclusão da RPPN da área tributável do imóvel para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, de acordo com a disposição do Artigo 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 61. O IAP estabelecerá as normas complementares que forem necessárias para o pleno cumprimento do contido neste Decreto.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.890, de 31 de maio de 2005.

Curitiba, em 2 de outubro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

ROBERTO REQUIÃO, LINDSEY DA SILVA RASCA RODRIGUES,
Governador do Estado Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

RAFAEL IATAURO,
Chefe da Casa Civil

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 1.529/2007

ESTATUTO ESTADUAL DE APOIO À CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE EM TERRAS PRIVADAS NO ESTADO DO PARANÁ

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO E OBJETIVOS DA RPPN

CAPÍTULO II – PROCEDIMENTOS PARA A CRIAÇÃO DA RPPN

Seção I – Atitude voluntária do proprietário
Seção II – Funções administrativas do IAP
Seção III – Agências imediatas dos municípios

CAPÍTULO III – PLANEJAMENTO, MANEJO, MONITORAMENTO E AVAIAÇÃO

Seção I – Planejamento e manejo
Seção II – Monitoramento e avaliação

CAPÍTULO IV – RECONHECIMENTO E GRATIDÃO DO Povo PARANAENSE AOS PROPRIETÁRIOS DAS RPPN PELOS RELEVANTES SERVIÇOS SÓCIO-AMBIENTAIS PRESTADOS À COLETIVIDADE

Seção I – Título de Reconhecimento
Seção II – Selo de Responsabilidade Ambiental
Seção III – Comenda

CAPÍTULO V – APOIO E INCENTIVOS AOS PROPRIETÁRIOS E PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I – Programa Estadual de Apoio e Incentivo às RPPN
Seção II – Apoio, compensação e remuneração por serviços ambientais
Subseção I – Apoio do Município ao proprietário da RPPN e o ICMS ecológico
Subseção II – Compensação e remuneração por serviços ambientais prestados pelas RPPN

CAPÍTULO VI – PLANO DE AÇÃO QUINQUENAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE EM TERRAS PRIVADAS, SUA GESTÃO E ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL E INTERGOVERNAMENTAL

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Decreto 1530

Cria o Parque Estadual de Palmas, com 181.1258 hectares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando as atribuições que o inciso V do Artigo 87 da Constituição Estadual lhe conferem e considerando o conteúdo do procedimento administrativo protocolado sob nº 9.547.642-2, além da legislação aplicável, em especial o Artigo 225 e § 1º, incisos III e VII, da Constituição Federal, o Artigo 207 e § 1º, incisos IV, XIV e XV da Constituição do Paraná, o Artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, bem como as disposições da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e do seu Decreto regulamentador, de nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que instituem e disciplinam o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, a Lei estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992 e seu Decreto regulamentador, de nº 1.502, de 04 de agosto de 1992, ambos com alterações posteriores, que cria e define competências da SEMA e do IAP, dentre as quais a organização e implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, a Lei Florestal do Estado do Paraná, de nº 11.054, de 11 de janeiro de 1995, que determina, dentre outras providências, a adequação do SEUC/PR ao SNUC, além das demais normas pertinentes. DECRETA:

Art. 1º Fica criado o PARQUE ESTADUAL DE PALMAS, no Município de Palmas, com área total de 181.1258 ha (cento e oitenta e um hectares e mil, duzentos e cinquenta e oito ares), conforme a planta e o memorial descritivo anexos, que são parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º. O PARQUE ESTADUAL DE PALMAS tem por objetivo geral a preservação dos ecossistemas naturais abrangidos, pela sua relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando, dentro das diretrizes apontadas no Plano de Manejo, a realização de pesquisas científicas e de atividades de conscientização, educação e interpretação ambientais, além do turismo sustentável e da recreação em contato com a natureza.

Parágrafo único. São objetivos específicos do PARQUE a preservação de campos nativos e de remanescentes de Floresta de Araucária caracterizada como Floresta Ombrófila Mista Montana.

Art. 3º. O PARQUE ESTADUAL DE PALMAS será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, que tomará as medidas necessárias para a sua efetiva implementação.

Parágrafo único. O PARQUE contará com Conselho Gestor, com a participação do Órgão ambiental da Prefeitura do Município de Palmas, dos demais setores públicos, da iniciativa privada, da sociedade civil organizada e das instituições de ensino, pesquisa e extensão, sob a coordenação do IAP.

Art. 4º. O Plano de Manejo do PARQUE ESTADUAL DE PALMAS será elaborado no prazo de cinco anos, a contar da data da publicação do presente Decreto.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos do PARQUE ESTADUAL DE PALMAS, o IAP poderá firmar acordos, convênios, ajetes, termos e quaisquer outras formas legais de parceria e gestão compartilhada com órgãos públicos, instituições de ensino, e tensão e pesquisa, organizações privadas e entidades do terceiro setor, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Art. 6º. As atividades, empreendimentos e obras, em especial os concessionários de serviços públicos, localizados no entorno do PARQUE ou que de qualquer forma se beneficiem da proteção ambiental por ele oferecida contribuirão financeira ou materialmente para a sua implementação, através de Planos de Ação aprovado pelo IAP.

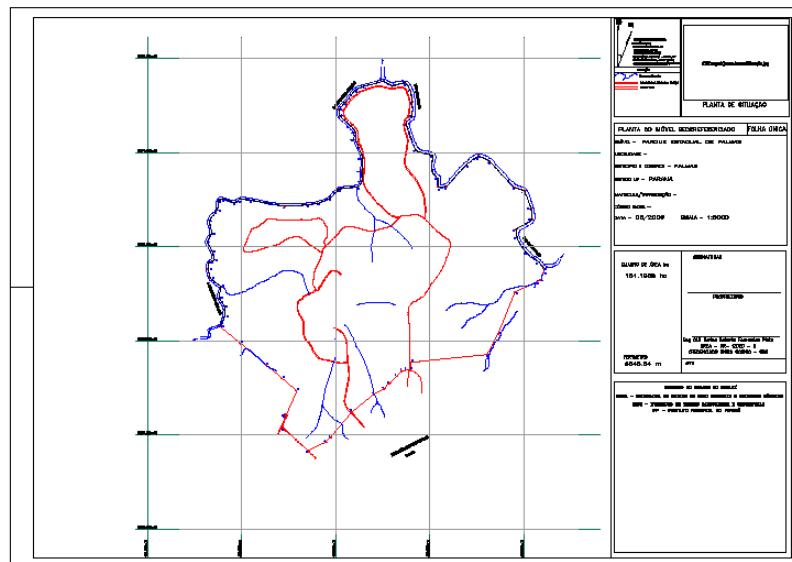
Parágrafo único. O licenciamento ambiental das obras, atividades e empreendimentos que estiverem em operação será revisado pelo IAP para atender as disposições do presente Decreto, no prazo máximo de um ano a contar da sua publicação.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 02 de outubro de 2007, 186º da Independência e 119º da República.

ROBERTO REQUIÃO, LINDSEY DA SILVA RASCA RODRIGUES,
Governador do Estado Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

RAFAEL IATAURO, JOSÉ ENIO VERRI,
Chefe da Casa Civil Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ SEMA – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

ITCG – INSTITUTO DE TERRAS CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS

IAP – INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

MEMORIAL DESCRIPTIVO

IMÓVEL: PARQUE ESTADUAL DE PALMAS

MUNICÍPIO: PALMAS

COMARCA: PALMAS

ÁREA: 181.1258 ha

PERÍMETRO(m): 6845,64 m

DESCRIÇÃO

Inicia-se no vértice denominado '0-PP', georeferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas: Plano Retangular Relativo, Sistema UTM: E=402751,440 m e N=7074370,315 m dividindo-o com a montante do Rio Caldeiras; Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 117°32'19" e a distância de 53,60 m até o vértice '1' (E=402789,867 m e N=7074354,533 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 75°50'09" e a distância de 71,20 m até o vértice '2' (E=402868,098 m e N=7074371,978 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 146°50'02" e a distância de 47,56 m até o vértice '3' (E=402894,673 m e N=7074332,541 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 168°32'33" e a distância de 65,01 m até o vértice '4' (E=402907,587 m e N=7074268,826 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 181°08'10" e a distância de 76,62 m até o vértice '5' (E=402906,068 m e N=7074192,222 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 221°13'40" e a distância de 48,41 m até o vértice '6' (E=402874,163 m e N=7074155,813 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 160°28'15" e a distância de 154,52 m até o vértice '7' (E=402925,817 m e N=7074010,182 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 105°17'47" e a distância de 92,49 m até o vértice '8' (E=403015,066 m e N=7073985,912 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 89°33'00" e a distância de 85,87 m até o vértice '9' (E=403009,749 m e N=7073900,206 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 136°50'46" e a distância de 48,87 m até o vértice '10' (E=403043,174 m e N=7073864,555 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 180°00'00" e a distância de 44,75 m até o vértice '11' (E=403043,174 m e N=7073819,805 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 89°02'48" e a distância de 45,58 m até o vértice '12' (E=403088,747 m e N=7073820,563 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 42°13'12" e a distância de 152,60 m até o vértice '13' (E=403191,291 m e N=7073933,574 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 53°51'27" e a distância de 82,30 m até o vértice '14' (E=403237,753 m e N=7073982,114 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 114°44'38" e a distância de 65,24 m até o vértice '15' (E=403117,004 m e N=7073954,808 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 136°32'46" e a distância de 193,29 m até o vértice '16' (E=403449,936 m e N=7073814,487 m); Daí segue confrontando com o Rio Caldeiras a montante com o azimute de 106°54'14" e a distância de 54,78 m até o vértice '17' (E=403502,349 m e N=7073798,559 m); Daí segue

confronto com o Rio Calderas a montante com o azimute de 150°36'46" e a distância de 103,57 m até o vértice '18' (E=40358,429 m e N=703730,477 m); Daí segue confrontando com o Rio Calderas a montante com o azimute de 175°17'40" e a distância de 55,56 m até o vértice '19' (E=40354,987 m e N=703646,104 m); Daí segue confrontando com o Rio Calderas a montante com o azimute de 236°42'27" e a distância de 108,87 m até o vértice '20' (E=40358,672 m e N=703750,375 m); Daí segue confrontando com o Rio Calderas a montante com o azimute de 171°14'28" e a distância de 49,88 m até o vértice '21' (E=40366,267 m e N=7037541,437 m); Daí segue confrontando com o Rio Calderas a montante com o azimute de 147°42'43" e a distância de 75,37 m até o vértice '22' (E=40356,528 m e N=7037437,721 m); Daí segue confrontando com o Rio Calderas a montante com o azimute de 109°59'19" e a distância de 80,29 m até o vértice '23' (E=40356,058 m e N=7037426,142 m); Daí segue confrontando com o Rio Calderas a montante com o azimute de 137°30'28" e a distância de 59,95 m até o vértice '24' (E=40360,475 m e N=70373388,573 m); Daí segue confrontando com um côrrego e o município de Palmas com o azimute de 173°52'28" e a distância de 26,30 m até o vértice '25' (E=40365,282 m e N=7037362,423 m); Daí segue confrontando com um côrrego e o município de Palmas com o azimute de 207°03'54" e a distância de 41,74 m até o vértice '26' (E=40358,291 m e N=7037235,254 m); Daí segue confrontando com um côrrego e o município de Palmas com o azimute de 238°21'43" e a distância de 23,75 m até o vértice '27' (E=40356,070 m e N=7037312,706 m); Daí segue confrontando com o município de Palmas com o azimute de 244°05'02" e a distância de 125,51 m até o vértice '28' (E=40354,182 m e N=7037257,941 m); Daí segue confrontando com o município de Palmas com o azimute de 202°10'36" e a distância de 237,52 m até o vértice '29' (E=40336,527 m e N=7037303,992 m); Daí segue confrontando com o município de Palmas com o azimute de 207°32'46" e a distância de 125,11 m até o vértice '30' (E=40330,669 m e N=70372927,064 m); Daí segue confrontando com o município de Palmas com o azimute de 204°19'21" e a distância de 407,89 m até o vértice '31' (E=40289,779 m e N=7027886,712 m); Daí segue confrontando com o município de Palmas com o azimute de 185°49'30" e a distância de 40,40 m até o vértice '32' (E=40285,675 m e N=7027842,521 m); Daí segue confrontando com área do lapa com o azimute de 268°58'22" e a distância de 25,15 m até o vértice '1' (E=402870,535 m e N=7027846,070 m); Daí segue confrontando com área do lapa com o azimute de 245°28'04" e a distância de 21,57 m até o vértice 'H' (E=402850,910 m e N=7027837,113 m); Daí segue confrontando com área do lapa com o azimute de 225°34'30" e a distância de 35,23 m até o vértice 'G' (E=402825,752 m e N=7027812,457 m); Daí segue confrontando com área do lapa com o azimute de 226°27'35" e a distância de 55,30 m até o vértice 'F' (E=402785,560 m e N=7027744,477 m); Daí segue confrontando com área do lapa com o azimute de 225°20'26" e a distância de 39,75 m até o vértice 'E' (E=402757,288 m e N=7027746,536 m); Daí segue confrontando com área do lapa com o azimute de 240°00'46" e a distância de 63,33 m até o vértice 'D' (E=402699,839 m e N=7027713,388 m); Daí segue confrontando com área do lapa com o azimute de 230°46'24" e a distância de 146,77 m até o vértice 'C' (E=402586,147 m e N=7027620,573 m); Daí segue confrontando com área do lapa com o azimute de 229°26'06" e a distância de 172,16 m até o vértice 'B' (E=402474,486 m e N=7027489,536 m); Daí segue confrontando com área do lapa com o azimute de 223°34'41" e a distância de 36,48 m até o vértice 'A' (E=402449,341 m e N=7027463,111 m); Daí segue confrontando com área do lapa com o azimute de 243°43'48" e a distância de 104,21 m até o vértice '55' (E=402355,855 m e N=7027417,064 m); Daí segue confrontando com uma estrada

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

SEMA – SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
ITCG - INSTITUTO DE TERRAS CARTOGRAFIA E GEOCIÊNCIAS

Cálculo Analítico de Área - Azimutes, lados e Coordenadas Geográficas

IMÓVEL: PARQUE ESTADUAL DE PALMAS
MUNICÍPIO: PALMAS / PARANÁ

Datum: SAD-69 Meridiano Central: 51° WGr